GRUPO I – CLASSE IV – Plenário
TC 031.326/2015-3 [Apensos: TC 007.239/2011-4, TC 004.054/2016-4]
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/ PB
Responsáveis: Benigno Pontes de Araújo (052.235.854-37); Construtora Globo Ltda (02.649.279/0001-64); Construtora Rio Negro Ltda (07.295.321/0001-00); Deczon Farias da Cunha (133.369.674-49); Globo Edificações Prediais Ltda (06.878.512/0001-31); Heleno Batista de Morais (323.183.164-49); José Gildeilson Marcelino Jacinto (058.502.424-30); José Roberto Marcelino Pereira (568.300.504-30); Marcos Tadeu Silva (113.826.864-04); Rafael Fernandes de Carvalho Junior (154.058.184-53); Uilza Farias da Cunha (395.452.454-68)
Interessados: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16); Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
Representação legal: Djânio Antônio Oliveira Dias (8737/OAB-PB), representando Heleno Batista de Morais; Maria do Socorro Frade Vieira Fernandes, representando Rafael Fernandes de Carvalho Junior.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OPERAÇÕES "I-LICITAÇÕES", "TRANSPARÊNCIA" E "CARTA MARCADA" IRREGULARIDADES EM CONVÊNIOS CELEBRADOS COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO/PB. EMPRESAS DE FACHADA. FRAUDE À LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO DO ESPÓLIO DO PREFEITO, DAS CONSTRUTORAS CONTRATADAS E DE SEUS SÓCIOS. REVELIA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA EMPRESA PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se tomada de contas especial decorrente da conversão de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) acerca de irregularidades na execução dos Convênios 833033/2004 (Siafi 518220), 253/2004 (Siafi 523362), 1261/2004 (Siafi 528311), 286/2002 (Siafi 455755), 4599/2004 (Siafi 519030), firmados pelo Município de Cruz do Espírito Santo/PB com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58677661.

2. Nos autos do TC 007.239/2011-4 foi proferido o Acórdão 4.481/2015-TCU-1ª Câmara, que determinou a citação do ex-Prefeito, Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, solidariamente com as seguintes empresas envolvidas em esquema de fraude em licitações identificadas pela Polícia Federal nas operações "I-Licitações", 'Transparência" e "Carta Marcada": Construtora Rio Negro Ltda., Construtora Globo Ltda., Globo Edificações Prediais Ltda., Campina Representações e Comércio Ltda., DR Projetos e Construções Ltda. − ME. A decisão também desconsiderou a personalidade jurídica das contratadas, a fim de alcançar seus sócios de fato e de direito: Deczon Farias da Cunha, Marcos Tadeu Silva, José Roberto Marcelino Pereira, Uilza Farias da Cunha, Benigno Pontes de Araújo e Heleno Batista de Morais.

3. Após a notícia do falecimento de Rafael Fernandes de Carvalho Júnior em 1/11/2015 (certidão de óbito à peça 50), a unidade instrutora, Secretaria de Controle Externo na Paraíba (Secex-PB), promoveu a citação do espólio do ex-prefeito na pessoa de sua viúva, Maria do Socorro Frade Vieira Fernandes.

4. Devidamente citados, apenas Heleno de Batista Morais, sócio administrador da Construtora Rio Negro Ltda., apresentou defesa às peças 84 e 122. O responsável alega, em suma, que jamais participou de quaisquer irregularidades junto ao município de Cruz do Espírito Santo/PB, apenas trabalhou sob as ordens de Deczon Farias da Cunha, sendo empregado do mesmo.

5. Ao analisar o feito em instrução à peça 135, a Secex-PB considerou que as alegações de defesa apresentadas à peça 122 eram da Construtora Rio Negro Ltda., entendendo como revéis apenas os demais responsáveis.

6. Em relação aos argumentos aduzidos nas duas peças de defesa, a unidade julgou que não eram suficientes para afastar a responsabilidade de Heleno de Batista Morais e da empresa, pois estavam despidos de documentos comprobatórios, além de contradizerem o fato de que o defendente constava como sócio administrador da construtora, e não como mero empregado.

7. A Secex-PB também destacou que documentos da ação civil pública movida em razão da operação da Polícia Federal, juntados ao processo às peças 20 a 23, demonstravam que Heleno Batista de Morais tinha participação ativa na montagem e gerência de empresas de fachada, inclusive no que se refere à Construtora Rio Negro Ltda..

8. Assim, considerando a ausência de comprovação de boa-fé dos responsáveis, a Secex-PB, propôs *in litteris*:

> "72.1. considerar revéis o Espólio do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, as empresas Construtora Globo Ltda e Globo Edificações Prediais Ltda, os Srs. Deczon Farias da Cunha, José Roberto Marcelino, Benigno Pontes de Araújo e Marcos Tadeu Silva, e a Sra. Uilza Farias da Cunha, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceituam o artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;
>
> 72.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Heleno Batista de Morais (CPF 323.183.164-49) e da Empresa Construtora Rio Negro Ltda (CNPJ 07.295.321/0001-00), tendo em vista que seus argumentos não foram suficientes para descaracterizar ou para afastar a sua responsabilidade em relação às irregularidades descritas na proposta abaixo;
>
> 72.3. julgar irregulares as contas dos responsáveis pessoas físicas abaixo relacionados, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'd', e 19, caput, da Lei 8.443/1992, imputando a todos eles débito solidário, na forma abaixo indicada, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, os recolhimentos das dívidas aos respectivos cofres, atualizadas monetariamente e acrescidas dos encargos legais calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:
>
> **Débito 1 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado, evidências, dispositivos**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58677661.

violados e quantificação do débito:

a) Qualificação dos responsáveis solidários

Nome responsável 1: Espólio do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), Prefeito Municipal (ou seus herdeiros legais, até o limite do patrimônio transferido, caso tenha ocorrido a partilha), representado pela Sra. Maria do Socorro Vieira Frade Fernandes (CPF 123.437.814-00).

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo Convênio 833033/2004 (Siafi 518220), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Educação, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para a recuperação e ampliação de escolas municipais, uma vez que não restou comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução do objeto, em razão de o objeto não ter sido executado pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada (Campina Representações e Comércio Ltda.), tendo esse ex-gestor contratado e autorizado os pagamentos à empresa de fachada, e ainda, usado a documentação dessa empresa (licitação, notas fiscais, recibos etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados.

Dispositivos violados pelo responsável 1: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

Nome responsável 2: Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04).

Ato impugnado responsável 2: utilizou empresa de fachada (Campina Representações e Comércio Ltda.) para desviar recursos públicos, fornecendo documentos para comprovação de despesas fictícias e receber pagamento feito com recursos federais do Convênio 833033/2004 (Siafi 518220), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Educação, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para a recuperação e ampliação de escolas municipais, sem ter executado o objeto do contrato, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, com o dano ao Erário.

Dispositivos violados pelo responsável 2: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

b) Evidências

(i) a empresa Campina Representações e Comércio Ltda. foi uma das empresas denunciadas pelo Ministério Público Federal (MPF), em Ação Penal Pública na 4ª Vara da Justiça Federal, por estar envolvida em esquema de fraudes em licitações no Estado da Paraíba, investigado pela Polícia Federal, na Operação 'I-Licitação' (peças 10-20). A empresa pertence ao grupo liderado pelo Sr. Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04);

(ii) a empresa Campina Representações e Comércio Ltda. teve sua atividade suspensa pela Receita Federal, em 14/3/2011, por razão de inexistência de fato (peça 132 do TC 007.239/2011-4, em anexo);

(iii) a referida empresa não registrou matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) para nenhuma obra desde 2005, embora tenha mantido contratos, segundo o Sagres, com diversas prefeituras paraibanas, recebendo por esses contratos, o montante de R$ 446.073,54 (peça 47 do TC 007.239/2011-4, em anexo), durante este exercício (2005);

(iv) em 2005, ano da contratação e pagamentos efetuados a essa empresa (peça 2, p. 161-170, do TC 007.239/2011-4, em anexo), verificou-se a existência de um único funcionário cadastrado (peça 46), restando evidente a sua incapacidade operacional para executar os referidos contratos.

c) Quantificação do débito solidário:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58677661.

Data	Valor (R$)
30/9/2005	25.138,80
21/11/2005	9.552,00
23/11/2005	9.891,00

d) Valor total do débito solidário atualizado até 3/4/2017: R$ 85.935,10 (Vide Módulo Controle de Pagamentos do E-TCU).

e) Cofre credor: FNDE.

Débito 2 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado, evidências, dispositivos violados e quantificação do débito:

a) Qualificação dos responsáveis solidários

Nome responsável 1: Espólio do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), Prefeito Municipal (ou seus herdeiros legais, até o limite do patrimônio transferido, caso tenha ocorrido a partilha), representado pela Sra. Maria do Socorro Vieira Frade Fernandes (CPF 123.437.814-00).

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 833033/2004 (Siafi 518220), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Educação, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para a recuperação e ampliação de escolas municipais, uma vez que não restou comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução do objeto, em razão de o objeto não ter sido executado pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada (Construtora Rio Negro Ltda.), tendo esse ex-gestor contratado e autorizado os pagamentos à empresa de fachada, e ainda usado a documentação dessa empresa (licitação, notas fiscais, recibos etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados.

Dispositivos violados pelo responsável 1: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

Nome responsável 2: Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49), sócio de fato da contratada.

Nome responsável 3: Heleno Batista de Morais (CPF 323.183.164-49).

Ato impugnado responsáveis 2 e **3:** usar empresa de fachada (Construtora Rio Negro Ltda.), para desviar recursos públicos, fornecendo documentos para comprovação de despesas fictícias e receber pagamento feito com recursos federais do Convênio 833033/2004 (Siafi 518220), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Educação, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para a recuperação e ampliação de escolas municipais, sem ter executado o objeto contratado, já que que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, para o dano ao Erário.

Nome responsável 4: Construtora Rio Negro Ltda. (CNPJ 07.295.321/0001-00), contratada para executar o objeto conveniado.

Ato impugnado responsável 4: fornecimento de documentos para comprovação de despesas fictícias e recebimento de pagamentos com recursos federais do Convênio 833033/2004 (Siafi 518220), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Educação, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para a recuperação e ampliação de escolas municipais, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, para o dano ao

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58677661.

erário.

Dispositivos violados pelos responsáveis 2, 3 e 4: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federa l; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

b) Evidências

(i) provas do processo 2007.82.00.006723-8, referente a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (peças 21-23) movida contra o ex-Prefeito de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, e secretário de finanças do município, juntamente com membros de quadrilha criminosa desbaratada pela Polícia Federal na operação 'Carta Marcada', onde consta que o Sr. Deczon Farias da Cunha era, de fato, o responsável pelas pessoas jurídicas indevidamente constituídas, inclusive pela Construtora Rio Negro Ltda. (07.295.321/0001-00);

(ii) em consulta à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), foi constatada a inexistência de vínculos empregatícios e matrícula CEI de obras nos anos de 2005 e 2006 (peça 15, do TC 007.239/2011-4, em anexo), sendo que para o ano de 2006 o sistema retornou a mensagem 'CNPJ ou CEI inexistente' (peça 16, do TC 007.239/2011-4, em anexo);

(iii) a despeito de a pesquisa na RAIS informar tratar-se de 'CNPJ ou CEI inexistente' no ano de 2006, essa empresa manteve relações contratuais com quatro Prefeituras nesse ano, que gerou um faturamento de R$ 701.437,52 (peça 38, do TC 007.239/2011-4, em anexo).

c) Quantificação do débito solidário:

Data	Valor (R$)
8/2/2006	21.792,89

d) Valor total do débito solidário atualizado até 3/4/2017: R$ 41.125,36 (Vide Módulo Controle de Pagamentos do E-TCU).

e) Cofre credor: FNDE

Débito 3 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado, evidências, dispositivos violados e quantificação do débito:

a) Qualificação dos Responsáveis solidários

Nome responsável 1: Espólio do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), Prefeito Municipal (ou seus herdeiros legais, até o limite do patrimônio transferido, caso tenha ocorrido a partilha), representado pela Sra. Maria do Socorro Vieira Frade Fernandes (CPF 123.437.814-00).

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo Convênio 253/2004 (Siafi 523362), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para a realização das obras de abastecimento de água do Sítio Jaques, no município, uma vez que não restou comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução do objeto, em razão de o objeto não ter sido executado pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada (Construtora Rio Negro Ltda.), tendo esse ex-gestor contratado e autorizado os pagamentos à empresa de fachada, e ainda usado a documentação dessa empresa (licitação, notas fiscais, recibos etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados.

Dispositivos violados pelo responsável 1: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

Nome responsável 2: Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49).

Nome responsável 3: Heleno Batista de Morais (CPF 323.183.164-49).

Ato impugnado responsáveis 2 e 3: usar empresa de fachada (Construtora Rio Negro Ltda.),

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58677661.

para desviar recursos públicos, fornecendo documentos para comprovação de despesas fictícias e receber pagamento feito com recursos federais do Convênio 253/2004 (Siafi 523362), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para a para realização das obras de abastecimento de água do Sítio Jaques, no município, sem ter executado o objeto contratado, já que que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, para o dano ao Erário.

Nome responsável 4: Construtora Rio Negro Ltda. (CNPJ 07.295.321/0001-00).

Ato impugnado responsável 4: fornecimento de documentos para comprovação de despesas fictícias e recebimento de pagamentos com recursos federais do Convênio 253/2004 (Siafi 523362), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para a para realização das obras de abastecimento de água do Sítio Jaques, no município, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, para o dano ao erário.

Dispositivos violados pelos responsáveis 2, 3 e 4: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federa l; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

b) Evidências

(i) cópia de parte do processo 2007.82.00.006723-8, referente a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (peças 20-23) movida contra o ex-Prefeito de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), e secretário de finanças do município, juntamente com membros de quadrilha criminosa desbaratada pela Polícia Federal na operação 'Carta Marcada', onde consta que o Sr. Deczon Farias da Cunha era, de fato, o responsável pelas pessoas jurídicas indevidamente constituídas, inclusive pela Construtora Rio Negro Ltda.;

(ii) em consulta à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), foi constatada a inexistência de vínculos empregatícios e matrícula CEI de obras nos anos de 2005 e 2006 (peça 15, do TC 007.239/2011-4, em anexo), sendo que para o ano de 2006 o sistema retornou a mensagem 'CNPJ ou CEI inexistente' (peça 16, do TC 007.239/2011-4, em anexo);

(iii) mesmo estando com seu cadastro desabilitado, a empresa manteve relações contratuais com quatro prefeituras nesse período (2005 e 2006), que gerou faturamento de R$ 1.049.162,02 (peça 20, do TC 007.239/2011-4, em anexo).

c) Quantificação do débito solidário:

Data	Valor (R$)
17/8/2005	22.750,50
18/10/2005	12.820,00
2/1/2006	30.806,00

d) Valor total do débito solidário atualizado até 3/4/2017: R$ 127.368,12 (Vide Módulo Controle de Pagamentos do E-TCU).

e) Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

Débito 4 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado, evidências, dispositivos violados e quantificação do débito:

a) Qualificação dos Responsáveis solidários

Nome responsável 1: Espólio do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), Prefeito Municipal (ou seus herdeiros legais, até o limite do patrimônio transferido, caso tenha

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58677661.

ocorrido a partilha), representado pela Sra. Maria do Socorro Vieira Frade Fernandes (CPF 123.437.814-00).

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 253/2004 (Siafi 523362), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para a realização das obras de abastecimento de água do Sítio Jaques, no município, uma vez que não restou comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução do objeto, em razão de o objeto não ter sido executado pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada (DR Projetos e Construções Ltda.), tendo esse ex-gestor contratado e autorizado os pagamentos à empresa de fachada, e ainda usado a documentação dessa empresa (licitação, notas fiscais, recibos etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados.

Dispositivos violados pelo responsável 1: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

Nome responsável 2: José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30).

Nome responsável 3: Benigno Pontes de Araújo (CPF 052.235.854-37).

Ato impugnado responsáveis 2 e 3: usar empresa de fachada (DR Projetos e Construções Ltda.), para desviar recursos públicos, fornecendo documentos para comprovação de despesas fictícias e receber pagamento feito com recursos federais do Convênio 253/2004 (Siafi 523362), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para a para realização das obras de abastecimento de água do Sítio Jaques, no município, sem ter executado o objeto contratado, já que que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, para o dano ao Erário.

Dispositivos violados pelo responsável 2: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federa l; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

b) Evidências

(i) provas colhidas do Inquérito Policial 411/2009 da 'Operação Transparência' (peças 24-25) demonstram que a empresa DR Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15) pertence ao grupo liderado pelo Sr. José Roberto Marcelino Pereira ('Deda'), é de fachada e foi constituída com o fim único de fraudar licitações públicas e desviar os recursos envolvidos nos futuros contratos;

(ii) conforme Relatório de Análise de Mídias Apreendidas, emitido no interesse do Inquérito Policial 411/2009–SR/DPF/PB (peça 24, p. 1-113), foram encontrados diversos modelos de documentos (papel timbrado, requerimento, propostas) da empresa DR Projetos e Construções Ltda. (peça 24, p. 18), utilizada para elaborações de planilhas e proposta para simular concorrências;

(iii) em consulta à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), foi constatado que, no ano de 2007 (peça 26), quando foi realizado o pagamento no valor de R$ 26.078,96 à empresa DR Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15), inexiste cadastro de matrícula CEI, e há registro de um único vínculo empregatício (servente), mantido nos meses de novembro e dezembro desse ano, restando evidente a sua incapacidade operacional para executar o objeto do Convênio 253/2004 (Siafi 523362);

(iv) em 30/4/2010, a Receita Federal inabilitou a empresa por inexistência de fato (peça 170, do TC 007.239/2011-4, enexo).

c) Quantificação do débito solidário:

Data	Valor (R$)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58677661.

Data	Valor (R$)
14/6/2007	12.079,45
16/8/2007	11.655,55
29/10/2007	2.343,96

d) Valor total do débito solidário atualizado até 3/4/2017: R$ 46.994,40 (Vide Módulo Controle de Pagamentos do E-TCU).

e) Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

Débito 5 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado, evidências, dispositivos violados e quantificação do débito:

a) Qualificação dos responsáveis solidários

Nome responsável 1: Espólio do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), Prefeito Municipal (ou seus herdeiros legais, até o limite do patrimônio transferido, caso tenha ocorrido a partilha), representado pela Sra. Maria do Socorro Vieira Frade Fernandes (CPF 123.437.814-00).

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 1261/2004 (Siafi 528311), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para a execução das obras de abastecimento de água da zona rural Santana I, no referido município, uma vez que não restou comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução do objeto, em razão de o objeto não ter sido executado pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada (Construtora Rio Negro Ltda.), tendo esse ex-gestor contratado e autorizado os pagamentos à empresa de fachada, e ainda usado a documentação dessa empresa (licitação, notas fiscais, recibos etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados.

Dispositivos violados pelo responsável 1: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

Nome responsável 2: Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49).

Nome Responsável 3: Heleno Batista de Morais (CPF 323.183.164-49).

Ato impugnado responsáveis 2 e **3:** usar empresa de fachada (Construtora Rio Negro Ltda.), para desviar recursos públicos, fornecendo documentos para comprovação de despesas fictícias e receber pagamento feito com recursos federais do Convênio 1261/2004 (Siafi 528311), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para a execução das obras de abastecimento de água da zona rural Santana I, no referido município, sem ter executado o objeto contratado, já que que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, para o dano ao Erário.

Nome Responsável 4: Construtora Rio Negro Ltda. (CNPJ 07.295.321/0001-00).

Ato impugnado responsável 4: fornecimento de documentos para comprovação de despesas fictícias e recebimento de pagamentos com recursos federais do Convênio 1261/2004 (Siafi 528311), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para a execução das obras de abastecimento de água da zona rural Santana I, no referido município, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, com o dano ao erário.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58677661.

Dispositivos violados pelos responsáveis 2, 3 e 4: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federa l; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

b) Evidências

(i) cópia de parte do processo 2007.82.00.006723-8, referente a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (peças 20-23) movida contra o ex-Prefeito de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), e secretário de finanças do município, juntamente com membros de quadrilha criminosa desbaratada pela Polícia Federal na operação 'Carta Marcada', onde consta que o Sr. Deczon Farias da Cunha era, de fato, o responsável pelas pessoas jurídicas indevidamente constituídas, inclusive pela Construtora Rio Negro Ltda.;

(ii) em consulta à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), foi constatada a inexistência de vínculos empregatícios e matrícula CEI de obras nos anos de 2005 e 2006 (peça 15, do TC 007.239/2011-4, em anexo), sendo que para o ano de 2006 o sistema retornou a mensagem 'CNPJ ou CEI inexistente' (peça 16, do TC 007.239/2011-4, em anexo);

(iii) mesmo estando com seu cadastro desabilitado, a empresa manteve relações contratuais com quatro prefeituras nesse período (2005 e 2006), que gerou faturamento de R$ 1.049.162,02 (peça 20, do TC 007.239/2011-4, em anexo).

c) Quantificação do débito solidário:

Data	Valor (R$)
27/1/2006	29.680,00
14/3/2006	30.820,00

d) Valor total do débito solidário atualizado até 3/4/2017: R$ 114.262,94 (Vide Módulo Controle de Pagamentos do E-TCU).

e) Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

Débito 6 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado, evidências, dispositivos violados e quantificação do débito:

a) Qualificação dos responsáveis solidários

Nome responsável 1: Espólio do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), Prefeito Municipal (ou seus herdeiros legais, até o limite do patrimônio transferido, caso tenha ocorrido a partilha), representado pela Sra. Maria do Socorro Vieira Frade Fernandes (CPF 123.437.814-00).

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 286/2002 (Siafi 466755), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para a construção do sistema de esgotamento sanitário do município, uma vez que não restou comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução do objeto, em razão de o objeto não ter sido executado pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada (Construtora Globo Ltda.), tendo esse ex-gestor contratado e autorizado os pagamentos à empresa de fachada, e ainda usado a documentação dessa empresa (licitação, notas fiscais, recibos etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados.

Dispositivos violados pelo responsável 1: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

Nome responsável 2: Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49).

Ato impugnado responsável 2: usar empresa de fachada (Construtora Globo Ltda.), para desviar recursos públicos, fornecendo documentos para comprovação de despesas fictícias e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58677661.

receber pagamento feito com recursos federais do Convênio 286/2002 (Siafi 466755), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para a construção do sistema de esgotamento sanitário do município, sem ter executado o objeto contratado, já que que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, com o dano ao Erário.

Nome responsável 3: Construtora Globo Ltda. (CNPJ 02.649.279/0001-64).

Ato impugnado responsável 3: fornecimento de documentos para comprovação de despesas fictícias e recebimento de pagamentos com recursos federais do Convênio 286/2002 (Siafi 466755), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para a construção do sistema de esgotamento sanitário do município, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, com o dano ao erário.

Dispositivos violados pelos responsáveis 2 e 3: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federa l; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

b) Evidências

(i) provas do processo 2007.82.00.006723-8, referente a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (peças 21-23) movida contra o ex-Prefeito de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), e secretário de finanças do município, juntamente com membros de quadrilha criminosa desbaratada pela Polícia Federal na operação 'Carta Marcada', demonstram que o Sr. Deczon Farias da Cunha era, de fato, o responsável pelas pessoas jurídicas indevidamente constituídas, inclusive pela Construtora Globo Ltda.;

(ii) em 2003, a empresa registrou 14 vínculos empregatícios e nenhum CEI vinculado; em 2004, registrou 9 vínculos empregatícios e nenhum CEI vinculado; em 2005, não foram registrados vínculos empregatícios e nenhum CEI vinculado; em 2006, 'CNPJ ou CEI inexistente' (peça 27).

(iii) em que pese a inexistência de CEI vinculado a obras nos exercícios de 2003, 2004 e 2005, verificou-se que a Construtora Globo Ltda. manteve relações contratuais com diversas outras prefeituras nesse período (2003 a 2006), o que gerou um faturamento de R$ 2.326.058,97 (peça 12, do TC 007.239/2011-4, anexo), restando evidente a sua incapacidade operacional para executar os referidos contratos.

c) Quantificação do débito solidário:

Data	Valor (R$)
3/4/2003	122.342,00
1/7/2003	98.231,00
5/8/2003	77.480,00
22/9/2003	60.191,00
24/10/2003	18.056,00
11/11/2003	30.952,00
11/12/2003	38.000,00
23/12/2003	15.000,00
30/12/2003	78.079,00
6/4/2004	148.541,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58677661.

Data	Valor (R$)
6/5/2004	69.358,00
14/9/2004	5.298,00
4/4/2005	9.150,00
25/9/2005	130.644,15
29/12/2005	13.600,00
4/1/2006	33.814,91

d) Valor total do débito solidário atualizado até 3/4/2017: R$ 2.019.924,62 (Vide Módulo Controle de Pagamentos do E-TCU).

e) Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

Débito 7 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado, evidências, dispositivos violados e quantificação do débito:

a) Qualificação dos responsáveis solidários

Nome responsável 1: Espólio do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), Prefeito Municipal (ou seus herdeiros legais, até o limite do patrimônio transferido, caso tenha ocorrido a partilha), representado pela Sra. Maria do Socorro Vieira Frade Fernandes (CPF 123.437.814-00).

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 4599/2004 (Siafi 519030), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundo Nacional de Saúde, para a construção de dois postos médicos nas localidades de Massangana III e Sítio Jaques, no referido município, uma vez que não restou comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução do objeto, em razão de o objeto não ter sido executado pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada (Globo Edificações Prediais Ltda.), tendo esse ex-gestor contratado e autorizado os pagamentos à empresa de fachada, e ainda usado a documentação dessa empresa (licitação, notas fiscais, recibos etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados.

Dispositivos violados pelo responsável 1: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

Nome responsável 2: Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49).

Nome responsável 3: Uilza Farias da Cunha (CPF 395.452.454-68).

Ato impugnado responsáveis 2 e 3: usar empresa de fachada (Globo Edificações Prediais Ltda.), para desviar recursos públicos, fornecendo documentos para comprovação de despesas fictícias e receber pagamento feito com recursos federais do Convênio 4599/2004 (Siafi 519030), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundo Nacional de Saúde, para a construção de dois postos médicos nas localidades de Massangana III e Sítio Jaques, no referido município, sem ter executado o objeto contratado, já que que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, para o dano ao Erário.

Nome responsável 4: Globo Edificações Prediais Ltda. (CNPJ 06.878.512/0001-31).

Ato impugnado responsável 4: fornecimento de documentos para comprovação de despesas fictícias e recebimento de pagamentos com recursos federais do Convênio 4599/2004 (Siafi 519030), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundo Nacional de Saúde, para a construção de dois postos médicos nas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58677661.

localidades de Massangana III e Sítio Jaques, no referido município, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, para o dano ao erário.

Dispositivos violados pelos responsáveis 2, 3 e 4: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

b) Evidências:

(i) provas do processo 2007.82.00.006723-8, referente a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (peças 21-23) movida contra o ex-Prefeito de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), e secretário de finanças do município, juntamente com membros de quadrilha criminosa desbaratada pela Polícia Federal na operação 'Carta Marcada', mostram que o Sr. Deczon Farias da Cunha era, de fato, o responsável pelas pessoas jurídicas indevidamente constituídas, inclusive pela empresa Globo Edificações Prediais Ltda. (CNPJ 06.878.512/0001-31);

(ii) em 2005, a empresa não registrou vínculos empregatícios e nenhum CEI vinculado; em 2006, aparece com o 'CNPJ ou CEI inexistente' (peça 28).

c) Quantificação do débito solidário:

Data	Valor (R$)
2/12/2005	54.477,90
4/1/2006	63.715,00
20/1/2006	1.600,00
3/2/2006	14.563,10

d) Valor total do débito solidário atualizado até 3/4/2017: R$ 255.249,25 (Vide Módulo Controle de Pagamentos do E-TCU).

72.4. aplicar, com fundamento no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, multa aos Srs. Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49), José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30), Benigno Pontes de Araújo (CPF 052.235.854-37), Heleno Batista de Morais (CPF 323.183.164-49) e Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04), a Sra. Uilza Farias da Cunha (CPF 395.452.454-68) e às empresas Construtora Rio Negro Ltda (CNPJ 07.295.321/0001-00), Construtora Globo Ltda. (CNPJ 02.649.279/0001-64) e Globo Edificações Prediais Ltda. (CNPJ 06.878.512/0001-31), individualmente e proporcionalmente aos débitos lhes atribuídos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das dívidas, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

72.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

72.6. autorizar, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da multa em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992;

72.7. considerar graves as infrações cometidas pelos responsáveis Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49), José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30), Benigno Pontes de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58677661.

Araújo (CPF 052.235.854-37), Heleno Batista de Morais (CPF 323.183.164-49), Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04) e Uilza Farias da Cunha (CPF 395.452.454-68), e os inabilitar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

72.8. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 271 do Regimento Interno/TCU, a inidoneidade das empresas Construtora Rio Negro Ltda (CNPJ 07.295.321/0001-00), Construtora Globo Ltda. (CNPJ 02.649.279/0001-64) e Globo Edificações Prediais Ltda. (CNPJ 06.878.512/0001-31) para participar de licitação na Administração Pública Federal;

72.9. dar ciência ao Município de Frei Martinho/PB, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, à Fundação Nacional de Saúde e ao Fundo Nacional de Saúde, e aos responsáveis acerca da decisão que vier a ser proferida;

72.10. remeter cópia do acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, acompanhado do relatório e voto que o fundamentaram ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis."

9. O Ministério Público junto ao TCU, em parecer à peça 137, da lavra do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposta alvitrada pela unidade instrutora, acrescendo ao item 72.1 a revelia da Construtora Rio Negro Ltda. e excluindo a empresa do item 72.2., uma vez que a peça 122 constitui reprodução quase idêntica da peça 84 e foi assinada pelo representante legal do Sr. Heleno Batista de Morais, inexistindo outorga de poderes pela empresa.

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58677661.